



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 2.302/2016

(7.12.2016)

**RECURSO ELEITORAL N° 195-73.2016.6.05.0196 – CLASSE 30
CAPELA DO ALTO ALEGRE**

RECORRENTES: Coligação PRA FAZER MELHOR e Lucia Maria Nunes de Lima. Adv.: Eustorgio Resedá.

RECORRIDO: Ministério Público Eleitoral

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 196ª Zona/Retirolândia.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Recurso eleitoral. Representação. Propaganda irregular. Efeito de outdoor. Princípio da isonomia. Violação. Desprovimento.

Preliminar de cerceamento de defesa.

Considerando que, nos termos do art. 370, parágrafo único do NCPC, cabe ao magistrado indeferir a prova que entender desnecessária ao processo, não se vislumbra a alegada afronta ao direito de defesa das recorrentes.

Mérito.

Nega-se provimento ao recurso, para manter a decisão zonal que aplicou multa às recorrentes pela prática de propaganda eleitoral irregular, configurada na instalação de placas com dimensões superiores a 0,5m², ocasionando efeito semelhante a outdoor, em contrariedade ao disposto no art. 37, § 2º da Lei nº 9.504/97.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **REJEITAR A PRELIMINAR** e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 7 de dezembro de 2016.

MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS
Juiz-Presidente

RECURSO ELEITORAL Nº 195-73.2016.6.05.0196 – CLASSE 30
CAPELA DO ALTO ALEGRE

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

RECURSO ELEITORAL Nº 195-73.2016.6.05.0196 – CLASSE 30
CAPELA DO ALTO ALEGRE

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela Coligação “Pra Fazer Melhor” e Lucia Maria Nunes de Lima contra sentença da magistrada da 196.^a Zona Eleitoral (fls. 15/18) que julgou procedente o pedido constante de representação pela suposta prática de propaganda eleitoral irregular mediante a instalação de placas com efeito visual de *outdoor* na sede do Comitê, Capela do Alto Alegre/BA, condenando-os ao pagamento de multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Em suas razões, as recorrentes alegam, preliminarmente, o cerceamento de defesa, sob o fundamento de que a sentença proferida pela juíza zonal não analisou os termos da contestação, onde havia pedido expresso de produção de provas em audiência.

No mérito, sustentam a legalidade da citada propaganda eleitoral, posto que, da simples análise das medições – banner 156 cm x 180 cm e fachada 400cm x 100cm –, verifica-se que estão de acordo com legislação eleitoral.

Por fim, pugnam pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de: a) que a sentença seja anulada, ante o acolhimento da preliminar arguida; ou b) que a sentença seja reformada, em razão da legalidade da propaganda eleitoral; ou c) que o valor da multa seja reduzido, em homenagem aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

RECURSO ELEITORAL Nº 195-73.2016.6.05.0196 – CLASSE 30
CAPELA DO ALTO ALEGRE

Intimado para manifestar-se mediante contrarrazões, o *Parquet Eleitoral* refutou os argumentos trazidos no recurso eleitoral, requerendo, assim, o seu desprovimento (fls. 46/49).

Instado, o Ministério Público Eleitoral opinou, como *custos legis*, pelo desprovimento recursal (fls. 53/56).

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 195-73.2016.6.05.0196 – CLASSE 30
CAPELA DO ALTO ALEGRE

V O T O

PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA.

Considerando que, nos termos do art. 370, parágrafo único do NCPC, cabe ao magistrado indeferir a prova que entender desnecessária ao processo, não vislumbro a alegada afronta ao direito de defesa das recorrentes.

Destarte, observa-se que a juíza *a quo*, pautada nos princípios do livre convencimento e da celeridade processual, julgou antecipadamente o mérito por não haver necessidade de produção de outras provas, em razão da prova documental acostada aos autos, sobretudo a confissão das recorrentes às fls. 12/13.

Pelo exposto, rejeito a prefacial.

MÉRITO.

Do exame dos autos, verifica-se que às razões vertidas pelas recorrentes não deve ser dado guarida, devendo o comando decisório, por conseguinte, manter-se irretocável.

Ab initio, convém observar que o legislador, ao estipular vedação a propaganda eleitoral mediante *outdoor*, teve por escopo manter preservada a isonomia entre os candidatos, evitando-se, assim, o abuso do poder econômico.

De forma a se concretizar esse princípio, o preceito normativo do art. 39, § 8º, I da Lei nº 9.504/97 – com redação dada pela Lei nº 12.891/2013 – proíbe a propaganda eleitoral mediante *outdoors*,

RECURSO ELEITORAL Nº 195-73.2016.6.05.0196 – CLASSE 30
CAPELA DO ALTO ALEGRE

inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 a R\$ 15.000,00.

Outra não é a inteligência do art. 37, § 2º da Lei nº 9.504/97 – com redação dada pela Lei nº 13.165/2015 – quando autoriza a veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares, independentemente de licença municipal ou autorização da Justiça Eleitoral, desde que seja feita em adesivo ou papel, assim como não exceda a 0,5 m² (meio metro quadrado) e não contrarie a legislação eleitoral, sujeitando o infrator à restauração do bem e, caso desrespeitado o prazo de cumprimento, multa no valor de R\$ 2.000,00 a R\$ 8.000,00.

Na hipótese em cotejo, verifica-se que a fotografia encartada aos autos (fl. 4), bem como a confissão das recorrentes quanto às dimensões das placas (fls. 12/13), constituem meios de prova idôneos a comprovar a violação do limite estabelecido pelo art. 37, § 2º da Lei nº 9.504/97.

Assim sendo, a conclusão diversa não se chega senão a de que a magistrada sentenciante trilhou pelo caminho mais acertado, observando à risca os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, inclusive no que se refere à fixação da multa aplicada, porquanto a instalação de placas com dimensões superiores ao limite legal causa efeito visual único assemelhado a *outdoor*, evidenciando, assim, o desequilíbrio na disputa eleitoral.

RECURSO ELEITORAL Nº 195-73.2016.6.05.0196 – CLASSE 30
CAPELA DO ALTO ALEGRE

Em vista de tais fundamentos, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de negar provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença do juízo *a quo*.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 7 de dezembro de 2016.

Fábio Alessandro Costa Bastos
Juiz Relator